

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS
SOCIAIS VULNERÁVEIS**

D598

Direitos fundamentais das minorias sociais vulneráveis [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa, José Carlos Ferreira Couto Filho e Naony Sousa
Costa Martins – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-407-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS SOCIAIS VULNERÁVEIS

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

**A COBRANÇA INJUSTA DO ITCMD E O IMPERATIVO DA JUSTIÇA FISCAL:
DIÁLOGO ENTRE JOHN RAWLS E A CONSTITUIÇÃO FRENTE À
LEGISLAÇÃO MINEIRA (LEI Nº 14.941/2003)**

**THE UNJUST COLLECTION OF ITCMD AND THE IMPERATIVE OF TAX
JUSTICE: A DIALOGUE BETWEEN JOHN RAWLS AND THE CONSTITUTION
IN LIGHT OF MINAS GERAIS LEGISLATION (LAW NO. 14,941/2003)**

Bruna Amaral Torres ¹
Caio Augusto Souza Lara ²

Resumo

O presente resumo expandido debruça-se sobre a incidência do ITCMD nas classes de baixa renda, à luz da filosofia de John Rawls e da Constituição de 1988. Examina a concepção de “justiça como equidade”, com destaque para o princípio da diferença, que legitima desigualdades apenas quando beneficiam os menos favorecidos, exigindo progressividade tributária. Analisa também os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, essenciais à justiça fiscal. Por fim, critica a Lei mineira nº 14.941/2003, cujas alíquotas fixas e isenções desconsideram a realidade imobiliária e habitacional, afastando-se dos ideais constitucionais de progressividade e redução das desigualdades.

Palavras-chave: Tributário, Itcmd, Justiça fiscal, John rawls, Capacidade contributiva

Abstract/Resumen/Résumé

This expanded summary examines the incidence of the ITCMD (Tax on Income Tax) on low-income groups, in light of John Rawls' philosophy and the 1988 Constitution. It examines the concept of "justice as equity," highlighting the principle of difference, which legitimizes inequalities only when they benefit the least favored, requiring progressive taxation. It also analyzes the constitutional principles of equality and ability to pay, essential to tax justice. Finally, it criticizes Minas Gerais Law No. 14,941/2003, whose fixed rates and exemptions disregard the realities of real estate and housing, straying from the constitutional ideals of progressiveness and inequality reduction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax law, Itcmd, Fiscal justice, John rawls, Ability to pay

¹ Graduanda de Direito do Centro Universitário Dom Helder.

² Pró-reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A reflexão acerca do Direito tributário transcende o mero viés arrecadatório, inserindo-se na ambição de conformar uma sociedade mais justa e equânime, conforme preconizado pela República Federativa do Brasil. Nesse contexto, o estudo propõe-se a examinar a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), em relação às camadas mais pobres, sob o prisma da filosofia da justiça de John Rawls e da exegese constitucional. A relevância da temática reside na identificação de como a tributação, instrumento de mitigação de disparidades socioeconômicas, pode, em sua aplicação, agravar o ciclo de pobreza e obstaculizar a ascensão econômica, especialmente quando desprovida de critérios de razoabilidade e equidade.

A ausência de progressividade na alíquota do ITCMD em Minas Gerais revela-se um ponto central, pois coloca a legislação estadual em desconformidade com a Constituição Federal, que consagra os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana, bem como em inadequação à Emenda Constitucional nº 132/2023, a qual passou a impor expressamente a progressividade na cobrança do tributo.

Do ponto de vista prático, o impacto dessa ausência de progressividade é sentido diretamente pelas famílias de baixa renda, que, ao receberem bens de valor modesto, muitas vezes única fonte de moradia ou sustento, acabam sujeitas a um ônus desproporcional, comprometendo o mínimo existencial e perpetuando desigualdades.

Assim, a pesquisa analisa a incidência do ITCMD sobre as camadas mais pobres, sob a ótica da Constituição de 1988, da justiça como equidade de John Rawls e da EC nº 132/2023. Utiliza método dedutivo, com abordagem teórico-bibliográfica e caráter jurídico-dogmático. Destaca-se a ausência de progressividade em Minas Gerais, em desconformidade com os princípios da isonomia, capacidade contributiva e dignidade da pessoa humana. Na prática, essa falha impõe ônus desproporcional a famílias de baixa renda, comprometendo o mínimo existencial e perpetuando desigualdades.

2. O CONCEITO DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E O CONTEXTO HISTÓRICO DO ITCMD

A obra de John Rawls, em especial sua "Teoria da Justiça", surge como um marco incontornável para a compreensão da justiça enquanto virtude primordial das instituições

sociais. O trabalho sublinha que, para Marciano Godoi (2000), para John Rawls, a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, e que o indivíduo é portador de um núcleo inviolável de direitos fundamentais.

Nesse sentido, Rawls propõe a "justiça como equidade", edificada sobre uma situação hipotética da "posição original", onde os princípios de justiça são escolhidos sob o "véu da ignorância". Leonardo Xavier (2013), ao se referir sobre a ideia de Rawls, explica que nesta condição de imparcialidade, os indivíduos desconhecem suas posições sociais e atributos, garantindo a seleção de princípios que seriam benéficos a todos. A partir dessa construção, emergem dois princípios cardinais de justiça, conforme apresenta Leonardo Xavier (2013): o princípio da igualdade de liberdades básicas e o princípio da diferença.

O "princípio da diferença", em particular, revela-se basilar para a discussão tributária. Ele permite que desigualdades econômicas e sociais sejam aceitas, desde que tais arranjos resultem no maior benefício para os menos favorecidos e estejam atrelados a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades. Ou seja, as distinções não são eliminadas, mas direcionadas para promover o bem-estar dos que se encontram em situação de vulnerabilidade. Como aponta Marciano Godoi (2000), essa concepção leva à "igualdade democrática", onde as contingências sociais são direcionadas para operar em prol dos desfavorecidos.

Nesse cenário, a filosofia rawlsiana se conecta diretamente à tributação, uma vez que Rawls defende pela instituição de tributos e "ajustes no direito de propriedade" como mecanismos essenciais para mitigar a concentração de poder e riqueza, elementos que comprometem o valor equitativo da liberdade política. Marciano Godoi (2024) enfatiza que, na visão de Rawls, o propósito desses tributos, sobre heranças e doações, é "corrigir, gradual e continuamente, a distribuição da riqueza e impedir concentrações de poder que prejudiquem o valor equitativo da liberdade política e da igualdade equitativa de oportunidades". Portanto, ao aplicar alíquotas progressivas, como apresenta Godoi (2024), almeja-se uma "ampla dispersão da propriedade", condição indispensável para que os ideais democráticos não se esvaziem em uma mera formalidade.

Historicamente, Marciano Godoi (2024) aponta que no Brasil, desde a Constituição de 1891 até a de 1946, a tributação sobre heranças era integral e marcada pela progressividade. Contudo, o golpe militar de 1964 restringiu essa tributação e aboliu a progressividade, demonstrando um retrocesso em relação aos ideais de justiça fiscal e ao que Rawls preconizaria. Nesse contexto, Richard Fonseca de Souza (2022) ressalta que, durante o processo de transição democrática no país, a necessidade latente de normas capazes de

orientar a sociedade culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual incorporou princípios de justiça social ao Direito Tributário.

3. TRIBUTAÇÃO E JUSTIÇA – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Raíssa Albuquerque (2014) sublinha que a Constituição Federal de 1988, ao consagrar um Estado Social de Direito, estabelece como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a erradicação das desigualdades. De tal modo, esses objetivos constitucionais encontram ressonância nos princípios tributários da isonomia e da capacidade contributiva.

A isonomia (Art. 150, II, da CF/88), conforme analisado na pesquisa, exige que os iguais sejam tratados igualmente e os desiguais, na medida de suas desigualdades, demandando razoabilidade e proporcionalidade. Esta premissa é fundamental para afastar o tratamento arbitrário e o favoritismo na aplicação da lei, como expõe Luciano Amaro apud Raíssa Albuquerque (2014).

No âmbito tributário, a capacidade contributiva (Art. 145, § 1º, da CF/88) surge como um princípio basilar que informa a isonomia fiscal. Marciano Godoi (2000) explica que os impostos, sempre que possível, devem ter caráter pessoal e serem graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte. Isso implica que a imposição fiscal deve respeitar a possibilidade de cada um arcar com o ônus tributário, promovendo uma "igualdade horizontal" (mesma capacidade, mesmos impostos) e uma "igualdade vertical" (diferente capacidade, diferentes impostos).

Ademais, Leonardo Xavier (2013) salienta que a capacidade contributiva se legitima não apenas na igualdade, mas também na solidariedade social, entendendo o tributo como um dever que expressa um valor ético-jurídico. Um aspecto crucial enfatizado é a proteção do mínimo existencial, ou seja, a garantia das condições mínimas para uma vida digna do contribuinte, de modo que a tributação não comprometa sua subsistência, sob pena de configurar confisco (Art. 150, IV, da CF/88), vedado constitucionalmente.

A progressividade do tributo, por sua vez, é a técnica que permite a graduação das alíquotas em função da base de cálculo da riqueza, realizando a igualdade de fato e concretizando a capacidade contributiva. Fabio Pereira da Silva (2024), ao exibir o entendimento de Misabel Derzi, destaca que o vínculo entre progressividade e capacidade contributiva é intrínseco e inseparável. O estudo reitera que a doutrina e a jurisprudência,

como a Resolução nº 9/1992 do Senado Federal e o Tema 21 de Repercussão Geral do STF (RE 562045), reconhecem a constitucionalidade e a importância da progressividade para o ITCMD, reiterado pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária).

Assim, à luz da Constituição Federal e dos princípios rawlsianos, a tributação deve atuar na mitigação das desigualdades estruturais, promovendo a progressividade e a personalização da carga fiscal, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos fundamentais.

4. ITCMD: CONFIGURAÇÃO CONSTITUCIONAL E ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO MINEIRA (LEI N° 14.941/2003)

O ITCMD, conforme previsto no Art. 155, I, da Constituição Federal, é de competência dos Estados e do Distrito Federal, incidindo sobre a transmissão de bens e direitos por herança ou doação. O trabalho aponta que a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos (Art. 38 do CTN), e que as alíquotas máximas são fixadas pelo Senado Federal (Art. 155, § 1º, IV, da CF/88).

Ricardo Lobo Torres ensina que o ITCMD, por incidir sobre acréscimos patrimoniais sem esforço direto do beneficiário, representa um indicador de capacidade contributiva, justificando sua progressividade e personalização. Leonardo Xavier (2013) reitera que essa perspectiva foi ratificada pela Resolução nº 9/1992 do Senado Federal e pelo julgamento do RE 562045 pelo STF (Tema 21 de Repercussão Geral), que reconheceram a constitucionalidade da alíquota progressiva. A Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária) solidificou tal entendimento, ao uniformizar e dar força de lei à previsão da progressividade em função do valor do quinhão, legado ou doação.

A pessoalidade do ITCMD, conforme a análise de Leonardo Xavier (2013), demanda que a tributação considere as particularidades do sujeito passivo, reconhecendo as diferenças reais. Nesse sentido, o autor ressalta que, a transmissão de um único imóvel familiar de baixo valor para herdeiros próximos, que dele dependem para moradia exige um tratamento tributário distinto daquele aplicado aos demais casos. A tributação, nestes casos, deve zelar pelo mínimo existencial e pelo desenvolvimento humano, evitando que se torne um obstáculo à ascensão econômica das famílias de baixa renda e à erradicação da pobreza, que são objetivos fundamentais da República. Marciano Godoi (2024), ao discutir sobre incidência equitativa do ITCMD, aponta o estudo do economista Sérgio Gobetti sobre o imposto de renda e as conclusões de Thomas Piketty e Arthur Prado, que indicam que a riqueza

acumulada e as heranças possuem impacto direto na concentração de renda e na manutenção da estrutura de classes no Brasil, sendo a adoção da progressividade surge uma alternativa para modificar o status quo da desigualdade brasileira.

A despeito do arcabouço constitucional e dos fundamentos teóricos de uma tributação justa, a análise da Lei nº 14.941/2003 de Minas Gerais, que rege o ITCMD, revela profundas inconformidades, especialmente no tocante à progressividade.

Ao analisar o art. 10 da legislação estadual de Minas Gerais referente ao ITCMD, verifica-se que o referido imposto observa apenas o valor do bem transmitido, ou seja, observando apenas o critério objetivo, ignorando o critério da capacidade contributiva e pessoalidade.

Por conseguinte, Marciano Godoi (2024) destaca que a alíquota de 5% da legislação mineira é fixa desde 2003, demonstrando a inércia do legislador mineiro em implementar a progressividade, mesmo após o reconhecimento de sua constitucionalidade pelo STF (RE 562.045) e o reforço da Emenda Constitucional nº 132/2023. Essa omissão resulta em um tratamento uniforme para situações econômicas díspares, em flagrante descompasso com os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, e, em última análise, com o princípio da diferença de Rawls.

A análise das faixas de isenção (Art. 3º) na legislação mineira revela uma situação ainda mais crítica. De acordo com a Resolução 5.748/2023, os limites de isenção, como R\$ 211.188,00 para imóvel residencial e R\$ 52.797,00 para doações, são profundamente defasados em relação à realidade do mercado imobiliário, mesmo para as classes de menor poder aquisitivo. Segundo o Índice FipeZap de novembro de 2024, exemplifica-se com o valor médio de um apartamento em Belo Horizonte, supera em muito os limites de isenção.

Essa discrepância gera uma situação em que famílias de baixa renda, que porventura herdem ou recebam em doação imóveis de valor modesto, mas acima dos irrisórios limites de isenção, são compelidas a arcar com o ITCMD sem levar em consideração a sua capacidade contributiva. Tal cenário, como afirma Marciano Godoi (2024), contraria a proteção do mínimo existencial e os objetivos do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, cujos imóveis, mesmo para as classes mais vulneráveis, frequentemente ultrapassam os limites de isenção para doações. Enquanto isso, Marciano Godoi (2024) também salienta que grandes fortunas podem se valer de mecanismos de planejamento sucessório, como holdings em paraísos fiscais, para escapar da tributação, o que acentua a injustiça fiscal e a concentração de riqueza, precisamente o que a progressividade defendida por Rawls e a Constituição buscam combater.

Portanto, é perceptível que a legislação estadual mineira, ao aplicar uma alíquota fixa e estabelecer faixas de isenção irrealistas, falha em atender à função social do ITCMD. Essa inércia do legislador viola os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e do mínimo existencial previstos na Constituição Federal, contrária à Emenda Constitucional nº 132/2023 e se opõe diretamente à filosofia de John Rawls, que preconiza uma tributação progressiva e equitativa para beneficiar os menos favorecidos e reduzir as desigualdades sociais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o estudo conclui que a revisão da legislação mineira do ITCMD é urgente, uma vez que a adoção de alíquotas progressivas e o ajuste dos valores de isenção, de acordo com a realidade socioeconômica e imobiliária, são essenciais para que o sistema tributário se alinhe aos princípios de justiça social da Constituição Federal e à filosofia de John Rawls. Assim, será possível promover a equidade, garantindo que o progresso e os direitos individuais coexistam sem prejudicar uns aos outros. A justiça fiscal permanece, portanto, como um pilar fundamental para a construção de uma sociedade digna e solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Raíssa Carvalho Fonseca. **Por um sistema tributário mais justo: isonomia, capacidade contributiva e justiça fiscal**, 2014. Disponível em: <https://ambitorjuridico.com.br/por-um-sistema-tributario-mais-justo-isonomia-capacidadecontributiva-e-justica-fiscal/> Acesso em 25 nov. de 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 18 de out de 2024.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Minha Casa, Minha Vida: Programa Habitacional Urbano**. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minhavida/urbana/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 09 dez de 2024.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Cartilha do Programa Minha Casa Minha Vida - FAR**. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/Downloads/habitacao-minha-casa-minhavida/Cartilha-PMCMV-FAR.pdf>. Acesso em: 09 nov 2024

FIPEZAP. **Índice FipeZap – Novembro 2024**. Disponível em: <https://www.datazap.com.br/wp-content/uploads/2024/12/fipezap-202411-residencial->

venda.pdf. Acesso em: 09 dez. de 2024.

GODOI, Marciano Seabra de. A Emenda Constitucional 132/2023 Como o Início de um Possível Desbloqueio Institucional que Permita uma Incidência Equitativa do Imposto Sobre Herança e Doações no Brasil. Belo Horizonte, 2024

MINAS GERAIS. Lei nº 14.941, de 9 de janeiro de 2003. Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) no estado de Minas Gerais. Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 10 jan. 2003. Disponível em:
<http://www.almg.gov.br/legislacao/leis/2003/lei14941.html>. Acesso em: 05 dez de 2024

MINAS GERAIS. Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais. Resolução SF nº 5.748, de 2023. Estabelece o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (Ufemg) para o exercício de 2024. Disponível em:
https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/resolucoes/ufemg.html. Acesso em: 09 dez. 2024.

SILVA, Fabio Pereira da. O Princípio da Progressividade e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) em Relação à Emenda Constitucional n. 132/2023, 2024. Disponível em:
chromeextension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/1896/89/principio_progressividade_imposto_silva.pdf. Acessado em 26 nov. 2024.

SOUZA, Richard Fonseca. ITCMD – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO: Contextualização histórica, progressividade e justiça fiscal, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/emily/Downloads/hist%C3%B3rico%20do%20itcmd.pdf. Acesso em 01 dez 2024.

XAVIER, Leonardo Antonaccio. A tributação sob uma ótica de justiça: o caso sobre imposto sobre transmissões causa mortis e doações. Rio de Janeiro, 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013